# CÂMARA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA
## ESTADO DO PARANÃ
## MAUA DA SERRA

---

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**
**REF:- PROJETO DE LEI Nº. 027/2026**
**ORIGEM:- EXECUTIVO MUNICIPAL**

## P A R E C E R

Vem à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 027/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Mauá da Serra para o exercício financeiro de 2026, no valor de R$. 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Segundo a justificativa que acompanha a proposição, a abertura do crédito tem por finalidade atender à inexistência de rubricas e suporte em dotações orçamentárias destinados ao registro das despesas de rateio decorrentes da participação do Município no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR, conforme previsão da Lei Municipal nº 1.079/2026.

A matéria foi submetida à análise jurídica desta Casa Legislativa, tendo o parecer jurídico concluído pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

Inicialmente, verifica-se que a matéria está inserida no âmbito de competência do Poder Legislativo Municipal, uma vez que a abertura de crédito adicional especial depende de autorização legislativa.

O parecer jurídico da Casa destaca que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 75, atribui à Câmara de Vereadores competência para apreciar projetos relativos a créditos adicionais, enquanto o Regimento Interno prevê a análise dos créditos adicionais especiais. O mesmo parecer menciona, ainda, o art. 166 da Constituição Federal e os arts. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964 como fundamentos jurídicos aplicáveis à matéria.

Quanto à natureza da proposição, a Lei Federal nº 4.320/1964 define os créditos adicionais como autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária e classifica como especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O art. 42 da mesma Lei estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, enquanto o art. 43 estabelece os requisitos relativos à existência de recursos disponíveis e à exposição justificativa.

No caso concreto, a proposição encontra-se acompanhada de justificativa do Chefe do Poder Executivo, na qual é apresentada a finalidade da abertura do crédito, relacionada às despesas de rateio decorrentes da participação do Município no CISPAR.

Sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade, não se verifica, à luz dos elementos constantes dos autos e da manifestação jurídica desta Casa, impedimento à regular tramitação do Projeto de Lei nº 027/2026.

Quanto à técnica legislativa, não foram identificados vícios capazes de comprometer a compreensão, a aplicação ou a tramitação da proposição.

Dessa forma, esta Comissão acompanha o entendimento firmado no parecer jurídico da Câmara Municipal, segundo o qual o Projeto de Lei nº 027/2026 encontra-se, quanto à sua forma, legalidade e constitucionalidade, dentro dos ditames legais aplicáveis à matéria.

A Comissão de Justiça e Redação, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 027/2026, após análise da matéria, opina favoravelmente à sua tramitação e aprovação, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Secretaria da Câmara Municipal de Mauá da Serra, estado do Paraná, aos 17 de agosto de 2026.

***LEANDRO MIRANDA DE LIMA***
***Presidente***

***LEONARDO WELLINGTON DE OLIVEIRA***
***Vereador***

***JUAREZ DOS SANTOS MIRANDA***
***Vereador***